

VOTO Nº 163/2026/SEI/DIRE2/ANVISA

Processo nº 25351.911860/2026-69

Expediente nº 0531552/26-8

	Analisa o pedido de excepcionalidade protocolado pela empresa Adium S.A., para a importação do medicamento Leukine (sargramostin), para uso concomitante à Danyelza (naxitamabe).
--	---

1. Relatório

Trata-se de solicitação protocolada pela empresa Adium S.A., no processo SEI nº 25351.911860/2026-69, por meio de Ofício (SEI nº [4169797](#)), de autorização, em caráter excepcional, para importação do medicamento **Leukine (sargramostin)**, **sem registro** no Brasil, de uso concomitante no tratamento com Danyelza (naxitamabe), cujo registro foi deferido por esta Agência nos termos da RDC nº 205/2017.

A empresa informa que o registro do medicamento **Danyelza (naxitamabe)** foi deferido em 22/05/2023, por meio da RESOLUÇÃO-RE nº 1.734, de 17 de maio de 2023, nos termos da RDC nº 205/2017, que dispõe sobre o procedimento especial para a regularização de medicamentos destinados ao tratamento de doenças raras.

Segundo a requerente, na documentação clínica de eficácia e segurança apresentada no processo de registro do medicamento Danyelza (naxitamabe), verificou-se que o fator estimulador de colônias de granulócitos e macrófagos (GM-CSF)/**Leukine (sargramostin)** foi utilizado em todos os estudos clínicos conduzidos com o Danyelza, sendo seu emprego previsto em bula e considerado necessário para assegurar a eficácia terapêutica do tratamento.

No que se refere ao histórico do pleito, a Adium informa que, em reunião realizada entre a empresa e esta Agência, houve alinhamento acerca da necessidade de adoção de excepcionalidade regulatória para importação do produto Leukine, de forma a viabilizar o tratamento de pacientes com prescrição de uso de Danyelza. Em decorrência das tratativas e orientações recebidas, a empresa protocolizou (Processo SEI nº 25351.918989/2023-55), após a concessão do registro do produto, pedido de excepcionalidade para autorização de importação do medicamento Leukine para uso combinado com Danyelza, tendo a manifestação favorável sido concedida, por meio de Circuito Deliberativo CD nº 1.067/2023.

Posteriormente, a Adium, ao constatar que a empresa Partner Therapeutics não possui interesse comercial no mercado brasileiro, tampouco intenção de submeter pedido de registro do produto Leukine no país, solicitou para a Agência, em reunião realizada em 09/06/2025, a avaliação da possibilidade de inclusão do medicamento **Leukine** na lista de medicamentos liberados para importação em caráter excepcional, estabelecida pela Instrução Normativa nº 01, de 28 de fevereiro de 2014, vinculada à Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 8, de 28 de fevereiro de 2014.

A empresa ressalta que, embora reconheça a importância da regularização sanitária dos produtos sujeitos à vigilância sanitária, conforme previsto na Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, trata-se de situação excepcional, na qual foram avaliadas todas as alternativas regulatórias possíveis. Nesse contexto, considerando o benefício clínico e o impacto

na sobrevida de pacientes pediátricos acometidos por neuroblastoma de alto risco, entende-se como relevante a manutenção da disponibilidade terapêutica do produto associado ao tratamento.

Adicionalmente, informa que o medicamento Leukine, objeto da solicitação de importação excepcional, possui registro perante a Food and Drug Administration (FDA), autoridade sanitária dos Estados Unidos, sendo de titularidade da empresa Partner Therapeutics Inc., com distribuição oficial realizada pela empresa Tanner Pharma Group.

A empresa esclarece, ainda, que já possui implementado programa de doação do medicamento Leukine, nos termos das excepcionalidades anteriormente concedidas, contemplando treinamento de médicos e instituições de saúde, bem como assinatura de Termo de Doação específico pelo médico prescritor, instituição de saúde e responsável pelo paciente.

No âmbito das responsabilidades assumidas, a peticionante destaca que permanecerá responsável pela avaliação contínua do perfil benefício-risco da utilização do produto no país, incluindo o monitoramento de eventos adversos e queixas técnicas relacionados ao medicamento, além do cumprimento dos requisitos regulatórios e sanitários aplicáveis à internalização e utilização do produto no território nacional.

Destaca, ainda, que o Plano de Gerenciamento de Risco do medicamento Danyelza, contendo atividade adicional de farmacovigilância relacionada ao monitoramento de suspeitas de eventos adversos associados ao Leukine, foi devidamente apresentado à GFARM em 21/06/2024.

Por fim, a empresa informou que continuará apresentando, quando da importação do medicamento Leukine, os seguintes documentos:

- i) Laudo de Controle de Qualidade do insumo farmacêutico ativo e do produto acabado, emitido pelo fabricante, para cada lote importado;
- ii) Certificado de liberação do lote do produto acabado, emitido pela autoridade sanitária do país de fabricação, quando aplicável; e
- iii) Termo de Guarda e Responsabilidade, conforme previsto na RDC nº 669/2022.

Por fim, a Adium informa que o Departamento de Logística em Saúde (DLOG), do Ministério da Saúde, formalizou Nota de Empenho para aquisição de 160 unidades do medicamento Danyelza (naxitamabe), fato superveniente que evidencia a ampliação da demanda assistencial relacionada ao referido protocolo terapêutico.

Esse é o relato.

2. Análise

O medicamento DANYELZA® (naxitamabe) é indicado, em combinação com **sargramostim**, para o tratamento de **pacientes pediátricos** de 1 ano de idade ou mais e pacientes adultos que apresentam neuroblastoma de alto risco recidivado ou refratário nos ossos ou na medula óssea que apresentaram resposta parcial, resposta mínima ou doença estável à terapia anterior.

O neuroblastoma é o tumor extracraniano mais frequente na infância. É classificado como um tumor neuroendócrino embrionário, originário de células progenitoras da crista neural. Por essa razão, pode desenvolver-se em diferentes regiões do sistema nervoso simpático, incluindo os gânglios cervicais superiores, paraespinais e celíacos, embora a maior parte dos casos tenha origem nas glândulas suprarrenais¹.

A apresentação clínica do neuroblastoma é bastante heterogênea, podendo variar desde quadros localizados e assintomáticos, manifestados apenas por massa palpável e distensão abdominal, até formas agressivas associadas à extensa disseminação tumoral e manifestações sistêmicas graves. Apesar dos avanços terapêuticos observados nas últimas

décadas e do aumento global das taxas de sobrevida livre de eventos em cinco anos, análises por subgrupos demonstram importante discrepância entre os excelentes desfechos observados em pacientes de baixo risco e a limitada evolução clínica dos pacientes classificados como de alto risco.

Nesse contexto, permanece elevada a necessidade de desenvolvimento e incorporação de terapias direcionadas e estratégias terapêuticas inovadoras voltadas ao manejo intensivo dos casos de neuroblastoma de alto risco¹.

A **excepcionalidade de importação** ora analisada refere-se a **300 caixas ou 1500 frascos (vials) do medicamento Leukine (sargramostin)**, para suprir os ciclos de tratamento necessários para os pacientes durante o ano de 2026 e início de 2027.

Ressalta-se que o referido produto não possui registro no Brasil, sendo de titularidade de empresa farmacêutica estrangeira sem atuação comercial no mercado brasileiro.

Trata-se do **terceiro pedido de excepcionalidade** relacionado ao produto Leukine, apresentado pela empresa Adium.

Registra-se que já houve deliberação da Diretoria Colegiada da Anvisa, conforme exposto a seguir.

A **primeira excepcionalidade** foi concedida nos autos do processo SEI nº 25351.918989/2023-55. A análise inicial do pleito foi conduzida pela Segunda Diretoria, que se posicionou favoravelmente à solicitação, conforme consignado no VOTO nº 205/2023 (SEI nº [2500651](#)).

Contudo, durante a deliberação pela Diretoria Colegiada, houve pedido de vista formulado pela Terceira Diretoria. Após nova oitiva das áreas técnicas responsáveis pela aprovação e monitoramento de medicamentos, a DIRE3 proferiu o VOTO nº 265/2023 (SEI nº [2729522](#)), igualmente **favorável** ao pleito, condicionando a autorização à adoção das seguintes medidas:

i. considerando a não conformidade da indicação aprovada para o Danyelza, que inclui o uso de um medicamento não registrado pela Anvisa, este processo deve ser enviado à GGBIO para que seja inserido, de forma expressa em sua bula, que o **medicamento sargramostim não foi avaliado pela Anvisa**; e o **registro do produto**, com validade até maio de 2026, **não deve ser renovado**, enquanto perdurar a situação de não regularização do medicamento Sargramostim pela Anvisa;

ii. a empresa Adium S.A deve adicionar, a o Programa de Doação ([2560061](#)), declaração a ser assinada pelo serviço de saúde, pelo médico e paciente, que indique expressamente que o Leukine não é um produto regularizado pela Agência, logo não teve sua eficácia, segurança e qualidade avaliados pela Anvisa, e que a empresa Adium S.A é a responsável por avaliar o benefício-risco da utilização do medicamento nos pacientes que recebem a doação;

iii. a empresa Adium S.A deve adicionar, a o Programa de Doação ([2560061](#)), declaração a ser assinada pela própria empresa, nos seguintes termos:

Declaro que assumo todas as responsabilidades pelo uso do produto e que tenho ciência que como o produto objeto da importação não é regularizado na Anvisa, ficarei responsável por coletar dados juntos aos serviços de saúde que irão utilizar o medicamento e avaliar o benefício-risco da utilização do medicamento em seus pacientes, incluindo o monitoramento de quaisquer eventos adversos ou queixas técnicas e as outras responsabilidades dispostas no art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 488, de 7 de abril de 2021.

Declaro ter conhecimento de que a autorização de importação excepcional pela Diretoria Colegiada da Anvisa não isenta o importador de cumprir os demais requisitos previstos na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 81, de 5 de novembro de 2008 e demais normas aplicáveis, os quais serão avaliados no processo de importação pela GGPAF, área técnica responsável pela avaliação e liberação sanitária de produtos importados.

Declaro estar ciente de que o descumprimento das disposições contidas nesta Resolução e nas demais vinculadas constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis

iv. a empresa Adium S.A deve atualizar o seu Plano de Gerenciamento de Risco do Danyelza, abordando atividade de minimização de risco no cenário de uso de medicamento sem registro, conforme já solicitado pela GFARM;

v. a empresa Adium S.A. deve prover um plano de rastreabilidade do medicamento, abrangendo as etapas de aquisição e uso;

vi. a empresa Adium S.A deve apresentar os seguintes documentos quando da importação do Leukine:

- Laudo de Controle de Qualidade do insumo farmacêutico ativo e do produto acabado emitido pelo fabricante do medicamento, por cada lote a ser importado; e
- Certificado de liberação do lote do produto acabado (terminado), emitido pela autoridade sanitária do país de fabricação;
- Termo de Guarda e Responsabilidade, conforme previsto na Resolução RDC 669 de 2022.

No tocante às condicionantes estabelecidas, verifica-se que todas foram devidamente cumpridas pela empresa, conforme documentação acostada ao processo nº 25351.918989/2023-55, exceto a condicionante referente à **renovação do registro do produto, com validade até maio de 2026.**

Destaca-se que, em **22/01/2025**, a Adium solicitou **nova concessão de excepcionalidade**, protocolada no Processo SEI nº 25351.902200/2025-14, para importar **300 caixas ou 1.500 vials do medicamento Leukine** (sargramostin) para suprir os ciclos de tratamento necessários para os pacientes **durante o ano de 2025.**

Diante deste novo pleito de importação excepcional da empresa, a Segunda Diretoria encaminhou para deliberação da DICOL o Voto nº **28/2025/SEI/DIRE2/ANVISA (SEI nº 3420865)**. A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do relator (SEI 3420865):

I) AUTORIZAR a importação, em caráter excepcional, de 300 (trezentas) caixas ou 1.500 (mil e quinhentos) *vials* do medicamento Leukine (Sargranostim), sem registro no Brasil, para uso concomitante no tratamento com o medicamento Danyelza (Naxitamabe), solicitada pela empresa Adium S.A;

II) APROVAR que o registro do medicamento Danyelza, com validade até maio de 2026, NÃO SERÁ RENOVADO, enquanto perdurar a situação de não regularização do medicamento Sargramostim pela Anvisa;

III) DETERMINAR que empresa Adium S.A: a) **mantenha o programa de doação de Leukine, nos termos da excepcionalidade concedida anteriormente** (Voto nº 265/2023/SEI/DIRE3/Anvisa - SEI 2729522), contando com o treinamento de médicos e instituições, e com o Termo de Doação de Leukine, devidamente assinado pelo médico, clínica/hospital e responsável pelo paciente, e b) apresente os seguintes documentos quando da importação do Leukine: 1) Laudo de Controle de Qualidade do insumo farmacêutico ativo e do produto acabado emitido pelo fabricante do medicamento, por cada lote a ser importado, 2) Certificado de liberação do lote do produto acabado (terminado), emitido pela Autoridade Sanitária do país de fabricação, e 3) Termo de Guarda e Responsabilidade, conforme previsto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 669, de 30 de março de 2022; e

IV) RESSALTAR que a empresa Adium S.A é a RESPONSÁVEL por avaliar o benefício/risco da utilização do produto no país pelos serviços que receberão a doação, incluindo o monitoramento de quaisquer eventos adversos ou queixas técnicas, devendo ainda atender a todos os requisitos regulatórios/sanitários vigentes necessários à internalização e utilização do produto no Brasil.

Para a análise da autorização excepcional em tela, as áreas técnicas da Anvisa foram consultadas.

As áreas envolvidas incluem a Gerência Geral de Produtos Biológicos, Radiofármacos, Sangue, Tecidos, Células, Órgãos e Produtos de Terapia Avançada (GGBIO),

Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (GGPAF), Gerência Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária (GGFIS) e a Gerência-Geral de Monitoramento de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária (GGMON).

A GGBIO se manifestou, por meio da Nota Técnica nº 46/2026/SEI/GGBIO/DIRE2/ANVISA (Sei nº 4233263), favoravelmente à importação, como se segue:

Considerando a indicação terapêutica aprovada para o Danyelza, a gravidade da condição clínica a que se destina o tratamento, a inexistência de alternativa terapêutica registrada no país, o compromisso assumido pela empresa quanto à responsabilidade pelo uso do produto não registrado e o estágio atual da discussão normativa em curso no âmbito da Anvisa, a GGBIO entende que a manutenção da autorização excepcional de importação do Leukine constitui medida proporcional, tecnicamente embasada e alinhada ao interesse sanitário, de modo a assegurar a continuidade do tratamento dos pacientes.

Além disso, a GGBIO informou que a empresa solicitou, por meio da Carta nº (3746252), encaminhada pela DIRE2 em agosto de 2025, a manifestação da área quanto à possibilidade de inclusão do medicamento Leukine (sargramostim) na lista da Instrução Normativa nº 01/2014, que dispõe sobre medicamentos liberados para importação em caráter excepcional. Sobre esse pleito, foi informado que:

Sobre esse tema, a GGBIO informa que a manifestação da Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (GGPAF) é prioritária, considerando que tanto a IN nº 01/2014 quanto a RDC nº 8/2014 deveriam ter sido submetidas a revisão profunda no âmbito do Projeto de Consolidação de Normas, encerrado em 2024. Tais normas, contudo, não constam na Agenda Regulatória 2025–2026, razão pela qual se sugere consulta direta à GGPAF.

O Posto de Anuência de Importação de Medicamentos da GGPAF se manifestou por meio da Nota Técnica nº 29/2026/SEI/PAFME/GCPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA (Sei nº 4197012), destacando em sua análise:

Considerando que o produto a ser importado não está regularizado na Anvisa, a importação do medicamento não seria regular.

Portanto, no que compete a esta área técnica, caso seja concedida a autorização para importação excepcional pela Diretoria Colegiada da Anvisa, caberá ao importador submeter o processo de importação para análise por meio de peticionamento nesta Agência, conforme "Manual Anvisa de Importação por Duimp", disponível em <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/portos-aeroportos-e-fronteiras>, e incluir na aba "Documentos Anexados" a cópia do Ofício de autorização para importação em caráter excepcional, ou outro documento autorizador, e informar na Duimp que se trata de importação autorizada por excepcionalidade.

Em sua análise, a Coordenação de Fiscalização de Desabastecimento de Medicamentos (CDMED/GGFIS) concluiu que não foi identificada comercialização de medicamentos à base de sargramostim no Brasil e que o processo em questão não apresentou as artes-finais do medicamento objeto da excepcionalidade, nem o Certificado de Boas Práticas de Fabricação no país de origem ou informações sobre o fabricante.

A Gerência de Farmacovigilância (GFARM/GGMON) respondeu por meio da **Nota Técnica nº 28/2026/SEI/GFARM/GGMON/DIRE5/ANVISA** (SEI nº 4257671), que, referentes aos alertas internacionais, não foram identificados documentos, comunicados de segurança ou sinais de segurança divulgados por autoridades regulatórias internacionais ou outras instituições relacionadas aos medicamentos de interesse.

Em sua busca no Vigilize, a GFARM encontrou no contexto global 1.253 casos

reportados para o medicamento Leukine e 171 casos para Danyelza. No Brasil, não foram identificadas notificações relacionadas ao uso do Leukine, enquanto para o medicamento Danyelza foram registradas 24 notificações.

Em relação à gravidade, dos dados globais disponíveis, 490 casos registrados do Leukine e 100 casos reportados do Danyelza foram classificados como **graves**.

Ademais, considerando a necessidade de aprofundamento de aspectos relacionados à continuidade terapêutica e à perspectiva de regularização do produto, foram realizadas diligências complementares **junto à requerente** (SEI nº 4260927).

A empresa encaminhou as seguintes respostas aos questionamentos:

1. Apresentar plano de continuidade do tratamento, informando o número total de pacientes atualmente em uso dos medicamentos no país (Danyelza e Leukine), bem como demonstrar se a quantidade já internalizada é suficiente para garantir o tratamento completo dos pacientes em curso até a finalização dos respectivos esquemas terapêuticos.

Atualmente temos 4 pacientes em tratamento + 1 ainda do estudo de uso compassivo. A quantidade que temos de Leukine em estoque é de 390 frascos, o que é suficiente para os pacientes em tratamento e com uma margem de segurança, caso tenhamos novos pacientes aprovados nos próximos meses.

2. Esclarecer se a quantidade solicitada (300 caixas ou 1.500 frascos-ampola de Leukine - sargramostin), no presente pedido excepcional de importação, destina-se exclusivamente à continuidade de tratamentos já iniciados ou se contempla também novos pacientes, informando os respectivos quantitativos.

Estamos considerando 300 caixas e o pedido se refere a novos pacientes, principalmente pensando na dispensa de licitação do Ministério da Saúde que contempla +130 unidades (30 unidades foram faturadas e entregue em março) de Danyelza e a depender do peso do paciente, podemos ter um alto volume de Leukine a ser faturado.

3. Encaminhar cópia da Nota de Empenho **formalizada** pelo Departamento de Logística em Saúde (DLOG) do Ministério da Saúde, referente à aquisição de 160 unidades de Danyelza (naxitamabe).

Segue anexo.

4. Plano formal e detalhado de estudos ou ações visando: (i) a substituição do Leukine por medicamento registrado no país; (ii) a eliminação da necessidade de uso concomitante; ou (iii) a regularização do Leukine, conforme já solicitado no Voto nº 265/2023/SEI/DIRE3/ANVISA.

Este item foi tratado em reunião solicitada pela empresa após o recebimento da diligência. Conforme **ATA de reunião (SEI nº 4286886)**, a empresa não apresentou informações que atendessem ao item 4 das diligências.

Nesse contexto, considerando as decisões anteriores, verificam-se elementos que justificam o tratamento excepcional da importação: **o registro do produto Danyelza tem validade até maio de 2026**, a ausência de alternativa terapêutica, o risco de desassistência, a necessidade de se permitir o acesso a pacientes portadores de neuroblastoma de alto risco, com sobrevida limitada, principalmente no cenário de doença refratária.

Cumprir destacar que a presente autorização não afasta a necessidade de regularização sanitária do produto Leukine perante esta Agência, permanecendo a importação excepcional medida de natureza estrita, transitória e vinculada às circunstâncias específicas do caso concreto.

Ressalta-se que a excepcionalidade em tela está condicionada ao cumprimento integral dos compromissos formalmente assumidos pela empresa Adium, incluindo:

i. A empresa Adium S.A deve manter o programa de doação de Leukine, nos termos da excepcionalidade concedida anteriormente, contando com o treinamento de médicos e instituições, e com o Termo de Doação de Leukine, devidamente assinado pelo médico, clínica/hospital e responsável pelo paciente.

ii. A empresa Adium S.A deve apresentar os seguintes documentos quando da importação do Leukine:

- Laudo de Controle de Qualidade do insumo farmacêutico ativo e do produto acabado emitido pelo fabricante do medicamento, por cada lote a ser importado;

- Certificado de liberação do lote do produto acabado (terminado), emitido pela autoridade sanitária do país de fabricação; e

- Termo de Guarda e Responsabilidade, conforme previsto na Resolução RDC nº 669 de 2022.

Como medida adicional de mitigação de risco, a empresa Adium é responsável por avaliar a relação benefício/risco da utilização do produto no país pelos serviços que receberão a doação, incluindo o monitoramento de quaisquer eventos adversos ou queixas técnicas, devendo ainda atender a todos os requisitos regulatórios/sanitários vigentes necessários à internalização e utilização do produto no Brasil.

3. Voto

Diante do exposto, considerando que o registro sanitário do medicamento permanece vigente, Voto pela **APROVAÇÃO** da solicitação da empresa Adium S.A. de importação excepcional de **300 caixas ou 1500 frascos (vials) do medicamento Leukine (sargramostin)**, para uso concomitante à Danyelza (naxitamabe) para suprir os ciclos de tratamento necessários para os pacientes durante o ano de 2026 e início de 2027.

Destaca-se a necessidade de cumprimento às decisões anteriores da Diretoria Colegiada da Anvisa, que condicionou a importação ao cumprimento das condições descritas no Voto nº 28/2025/SEI/DIRE2/ANVISA (SEI nº [3420865](#)):

i. O **registro do Danyelza**, com validade até maio de 2026, **não deve ser renovado**, enquanto perdurar a situação de não regularização do medicamento sargramostim pela Anvisa;

ii. A empresa Adium S.A deve manter o programa de doação de Leukine, nos termos da excepcionalidade concedida anteriormente, contando com o treinamento de médicos e instituições, e com o Termo de Doação de Leukine, devidamente assinado pelo médico, clínica/hospital e responsável pelo paciente;

iii. A empresa Adium S.A deve apresentar os seguintes documentos quando da importação do Leukine:

- Laudo de Controle de Qualidade do insumo farmacêutico ativo e do produto acabado emitido pelo fabricante do medicamento, por cada lote a ser importado;

- Certificado de liberação do lote do produto acabado (terminado), emitido pela autoridade sanitária do país de fabricação; e

- Termo de Guarda e Responsabilidade, conforme previsto na Resolução RDC 669, de 2022.

Por fim, solicito a inclusão em Circuito Deliberativo.

1 . Mahapatra S, Challagundla KB. Neuroblastoma. [Updated 2023 Jul 10]. In: StatPearls [Internet]. Treasure Island (FL): StatPearls Publishing; 2026 Jan-. Available from: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/books/NBK448111/>



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Marreco Cerqueira, Diretora**, em 29/05/2026, às 20:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4281395** e o código CRC **CB9E25C3**.

Referência: Processo nº 25351.911860/2026-69

SEI nº 4281395